



Processo nº 10675/000.592/92-36 ACÓRDÃO Nº 101-85.730
MINISTÉRIO DA FAZENDA Recorrente: ELBS INFORMÁTICA LTDA.

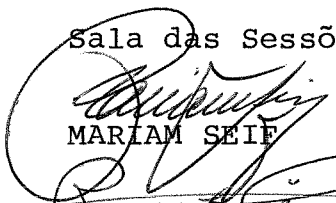
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA-MG
Sessão do dia 26 de outubro de 1993

IRPJ-PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO: O prazo para apresentação da impugnação do lançamento é de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Fluido o trintídio sem que o contribuinte manifeste a impugnação, tem-se por consolidada a situação de fato descrita na peça básica do lançamento.

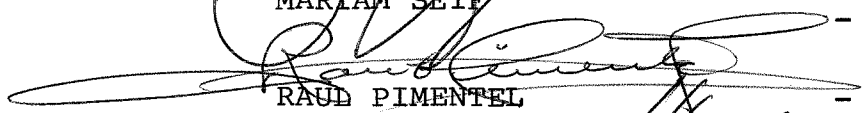
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELBS INORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

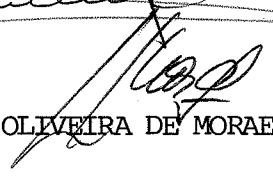
Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira, Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





R E L A T Ó R I O

ELBS INFORMATICA LTDA., com sede em Uberlândia-MG, recorre de Decisão de autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, às fls. 518/522, através da qual a impugnação de fls. 478/480, feita ao lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 a 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 461 foi considerada intempestiva.

No Recurso dirigido ao Colegiado, às fls. 533/542, a interessada argúi, preliminarmente, a anulação do processo fiscal em questão, pois, no seu entender, a Notificação ao sujeito passivo fora feita de maneira lacônica, sem a advertência de que se o crédito tributário não for impugnado no prazo legal o contribuinte sofreria o ônus da revelia e que deixaram de ser examinadas as razões que levaram o contribuinte a pedir dilação do prazo para defesa, devendo ser aplicado ao caso, por analogia, o disposto no artigo 285 do CPC, de acordo com a autorização contida no artigo 108 do CTN. No mérito salienta que os encargos financeiros exigidos no lançamento foram calculados de acordo com a Lei nº 8.177/91, com base na TRD acumulada, matéria considerada inconstitucional pelo Excelso Pretório.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade argüida no Apelo pela alegada falta de advertência, na peça básica, das conseqüências pela revelia, com base no artigo 285 do CPC, é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, não se trata de falta de requisito.

Diz o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Tributário:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

...

V- A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (grifei)

...

Como o próprio recorrente reconhece, consta da autuação, fls. 461, aviso de que o contribuinte deverá recolher o crédito tributário exigido ou impugnar o lançamento no prazo de 30 dias, advertência que no Processo Administrativo equivale à condição contida no artigo 285 do CPC.

Por outro lado, reza o artigo 15 daquele mesmo

Decreto:

lin



"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

...

No caso, quando foi solicitada a prorrogação para apresentação da impugnação, de acordo com o artigo 6º do mesmo diploma legal, o trintídio já havia fluído, tendo-se por consolidada a situação de fato descrita na peça básica do lançamento.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.



Brasília-DF., em 26 de outubro de 1993

